



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000731-69.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MAICON REZENDE PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 48063
Agravo em Execução: 0000731-69.2025.8.26.0050
Comarca: São Paulo
Vara: 4ª Vara das Execuções Criminais
Execução: 0009738-70.2019.8.26.0996
Agravante: Ministério Público
Agravado: Maicon Rezende Pires

Agravo em execução. Regime Aberto. Suposto descumprimento das condições impostas. Ausência de sustação cautelar ou revogação antes do término do período de prova – Reconhecimento da extinção da pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento. Necessidade. Analogia ao disposto no artigo 90 do CP. Agravo ministerial improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a respeitável decisão do Juízo das Execuções, datada de 13/1/25, que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado Maicon Rezende Pires, relativa ao processo nº 0009325-53.2017.8.265.0050, da 14ª Vara Criminal Central desta Capital (fls. 248).

Postula o “Parquet” a cassação da r. decisão, aduzindo não ter sido comprovado o integral

cumprimento das condições impostas ao regime aberto (fls. 1/7, com as cópias de documentos fls. 8/251).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 255/257), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 258) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça opinando pelo provimento do recurso (fls. 272/286).

É o relatório.

Segundo consta nos autos, o ora agravado cumpria pena no regime aberto — processo nº 0009325-53.2017.8.265.0050 — quando sobreveio o cálculo “TCP”, comprovando ter ele alcançado o término da reprimenda que lhe fora imposta (fls. 227 e seguintes), sendo certo que, por r. decisão datada de 13/1/25, o douto Magistrado “a quo” julgou extinta a punibilidade de Maicon, em razão do integral cumprimento da pena (fls. 248).

E agiu com inteiro acerto Sua Excelência.

Isto porque, mesmo diante do aparente descumprimento de uma das condições impostas ao regime mais brando, certo é que o regime aberto não fora sustado, nem tampouco houve regressão ou outro modo de interrupção, e o

sentenciado atingiu o término de cumprimento da pena naquela condição, sendo, então, de rigor a declaração da extinção da sua punibilidade.

Com efeito, a sustação cautelar ou eventual regressão de regime só pode ser decretada durante o efetivo cumprimento da pena, ou seja, atingido o seu término, de rigor, por óbvio, a declaração de extinção da sanção.

Não há, pois, que se falar em cassação da extinção de pena já extinta, mormente a esta altura, visto como já houve punição e o ora sentenciado já a cumpriu na íntegra.

Neste sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – REGIME ABERTO – Suposto descumprimento das condições impostas. Ausência de sustação cautelar ou revogação antes do término do cumprimento da pena – Revogação ocorrida somente após o término de cumprimento da pena – Reconhecimento da extinção da pena privativa de liberdade pelo cumprimento. Necessidade. Analogia ao disposto no artigo 90 do CP – AGRAVO PROVIDO. (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 9000036-04.2015.8.26.0602 – Rel^a: Des^a Rachid Vaz de Almeida – 10^a Câmara Criminal – julg.: 31/3/2016).

Daí porque, “in casu”, a razão está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo com o nobre Magistrado sentenciante, pese embora a sempre respeitável posição dos dignos representantes do “Parquet” de ambas as Instâncias.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, e mantenho a respeitável decisão ora combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR